
Comissão Processante

Tarik Matteus Assunção Ramos <adv.tarikmatteus@gmail.com>
Para: camaramunicipaldejacinto@gmail.com

29 de outubro de 2024 às 16:15

Ao
Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Processante
Vereador Getulio Martins de Oliveira
Câmara Municipal de Jacinto

Referência Procedimento de Cassação de Prefeito Municipal

Cumprimento-o cordialmente, servimos de presente para apresentar as Razões Finais do Sr. Valdenir Pereira da Silva Junior, a ser anexada aos autos do Procedimento de Cassação de Prefeito Municipal, que tramita perante esta *i.* Câmara Municipal.

Acompanha este email com efeito de protocolo, em anexo, as Razões Finais.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 Razões Finais.pdf
361K



3781 3488
Danilo Ruas Fernandes OAB/MG 87.905

Roberta Damacena Oliveira OAB/MG 111.569

Tarik Matteus Assunção Ramos OAB/MG 197.069

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACINTO/MG

PORTARIA Nº 21/2024

VALDENIR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, já devidamente qualificado nos autos do **Procedimento de Cassação de Prefeito Municipal – portaria em epígrafe**, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, respeitosamente, perante V. Exa., com supedâneo no art. 5º, V do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar suas **RAZÕES FINAIS**, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

I – DOS FATOS

Trata-se de Denúncia ofertada pelo Sr. Olavo Alves Machado Filho contra o Sr. Valdenir Pereira da Silva Júnior, prefeito do município de Jacinto/MG, atualmente afastado em virtude de decisão exarada nos atos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (processo nº 5001063-27.2024.8.13.0347) em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Jacinto/MG, utilizando como base dados de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Jacinto/MG, vulgarmente denominada “CPI dígito 8”.

Alega o Denunciante que o Denunciado teria participado de esquema fraudulento deflagrado pela Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Distrito Federal no âmbito do Inquérito nº 0707220-33.2023.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara Criminal do Distrito Federal, razão que estaria o Denunciado incurso nas infrações político-administrativas contidas no art. 4º, incs. I, VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/67.

Em sua defesa preliminar o denunciado pugnou em preliminar pelas nulidades de ausência de citação válida, em razão da citação edilícia não ter sido realizada de acordo com a legislação vigente; obstrução por parte desta Comissão do acesso aos autos pelos procuradores, eis que apesar do processo tramitar exclusivamente por meio digital, quando da defesa prévia, o processo não se encontrava no site da Câmara; ausência de 2º edital de notificação citatória, haja vista não se encontrar nos autos prova daquele documento quando da apresentação da defesa prévia; inexistência de parecer de licença da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Jacinto/MG e insuficiência de quórum para o recebimento da Denúncia, tendo em vista que a Lei Orgânica do município de Jacinto prevê o percentual de 2/3 (dois terços) dos vereadores para o recebimento da denúncia, o que não ocorreu.

No mérito, o Denunciado comprovou cabalmente a ausência de dolo ou mesmo culpa sua nas infrações imputadas a ele na Denúncia; demonstrando que o Inquérito Policial Inquérito (nº 0707220- 33.2023.8.07.0001), em trâmite na 3ª Vara Criminal do Distrito Federal ainda não foi nem finalizado, **não existindo nem relatório final com indiciando alguém, mormente o Denunciado**.

Asseverou o fato de que o Denunciado nem mesmo estava sendo investigado quando deflagrada a operação, não se tendo conhecimento de que, até o momento, os investigadores tenham incluído o Denunciado como possível cúmplice ou partícipe da ilicitude, inclusive não contendo nos autos, em sua vasta documentação, documento oriundo daquela Delegacia atestando o contrário.

Demonstrou a impossibilidade dele ou o Secretário de Finanças do município quem emitiu a guia que serviu para o depósito em Conta do município no valor de R\$ 6.500.222,00 (seis milhões, quinhentos mil, duzentos e vinte e dois reais), eis que não teria qualquer ingerência sobre o serviço. Também aduziu e comprovou que não foi o responsável pelo repasse de valores as pessoas e empresas citadas naquele inquérito, sendo provavelmente obra também do *hacker* que invadiu o Banco do Brasil, daí a razão dele ter acordado com o Banco a devolução dos valores, pois não sabia desses repasses naquele momento.

Por fim refutou comprovadamente cada uma das infrações político-administrativas que lhe foram imputadas na Denúncia.

Em Reunião ocorrida em 27/09/2024, esta Comissão aprovou parecer do Relator pelo prosseguimento da denúncia e designou o início da instrução. Sucederam quatro audiências para oitivas de testemunhas – dias 02 (dois), 11 (onze), 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) de outubro de 2024. Já na primeira audiência, os defensores do Denunciado alertaram o Presidente da Comissão da necessidade de se intimar pessoalmente o Denunciado para que ele prestasse o depoimento pessoal, o que foi indeferido; como também a presidência foi alertada na última audiência da ilegalidade em indeferir uma testemunha que não teria comparecido à audiência, sendo que esta audiência não se realizou por falta de quórum.

Encerrada a instrução o Denunciado foi intimado para apresentar suas razões, o que ora se faz o Denunciado, nos seguintes termos:

II – DAS RAZÕES

1. PRELIMINARMENTE – DAS NULIDADES

No caso em tela, há manifesta violação aos direitos constitucionais do Denunciado no que tange ao contraditório e a ampla defesa, pelo qual a Comissão Processante impediu que o Denunciado pudesse produzir uma defesa satisfatória, senão veja-se:

A) Ausência de Notificação/Citação Válida

O art. 5º, inc. III do Decreto-Lei 201/67 impõe que o Denunciado deverá ser notificado acerca da Denúncia para apresentação de sua defesa prévia e, caso esteja fora do município a sua notificação deverá ser feita por edital, *in verbis*:

Art. 5º (...)

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. **Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital**, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*

In casu, o Denunciado foi surpreendido por Edital de Citação e Intimação (Pg. 3.568) no qual fez-se saber do tramite do procedimento de cassação, oportunizando-o para apresentação de sua defesa prévia.

O Referido Edital, publicado no 09/09/2024, ou seja, impondo prazo preclusivo para apresentação da defesa Prévia com termo final no dia 19/09/2024, somente chegou ao conhecimento do Denunciado por volta do dia 15/09/2024, prejudicando sobremaneira a sua defesa técnica.

Conforma consta na petição dirigida a esta Comissão – enviada ao e-mail desta Vereação (camaramunicipaldejacinto@gmail.com) no dia 16/09/2024 e protocolada no dia seguinte (comprovantes nos autos) – o Denunciado somente teve conhecimento do edital tardiamente, o que prejudicou a sua defesa.

Naquela petição, o Denunciado argumentou que naquele Edital constava que ele estaria atualmente em lugar incerto e não sabido, que não foi encontrado no município de Jacinto/MG, isso conforme certidão/relatório juntada aos autos, o que não era verdade, eis que o Denunciado nunca se ausentou do município desde que foi instaurada este procedimento.

A tal Certidão (página 3.552), assinada pelo Sr. Mariocélio Ferreira Santos, servidor da Câmara Municipal de Jacinto/MG e Secretário da Comissão Processante, **atestava** que ele teria procurado o Impetrante em sua residência afim de citá-lo e intimá-lo, porém não teve êxito, eis haver indícios de ocultação. Além disso, o servidor certificou o seguinte fato:

No dia 22/08/2024, as 10h15mim, data e horário marcados, compareci na residência do requerido, porém fui novamente atendido pela funcionária Edna, ocasião em que relatou que o Requerido VALDENIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR estava ausente do município.

Contudo, naquela manifestação, foi apresentada uma declaração da Sra. EDNA MOURA DOS SANTOS (declaração nos autos), funcionária do Denunciado e citada na Certidão do Sr. Mariocélio, no qual ela declarava que atendeu o servidor da Câmara por diversas vezes e sempre o informou que o Denunciado não se encontrava em casa, apenas sua esposa que estada de repouso pós-operatório. No mesmo documento, a Sra. Edna ainda afirma, categoricamente, que nenhum momento respondi que estava fora do município.

A declaração da Sra. Edna mais que aniquila a base de que o Denunciado estaria ausente do município, impõe ao Edital vício insanável, portanto totalmente nulo de pleno direito. Ademais, o Denunciado nunca se furtou de receber a notificação, muito menos esteve ausente do município, mesmo porque, foi alertado pela sua defesa técnica/jurídica do prejuízo da possibilidade de notificação editalícia caso ele se ausentasse do município.

Ademais, até mesmo em razão das eleições municipais que se avizinhava, o Denunciado não teria razão de se ausentar do município, eis que está ativamente participando do pleito em apoio aos seus correligionários/candidatos, estando participando de reuniões e movimentos políticos dentro dos limites do município, o que justificava a dificuldade de entrá-lo em sua residência, mas de forma alguma, no município.

Assim, foi requerido naquela petição a imediata **anulação** do referido Edital para que, nos termos do art. 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67 procedesse a devida notificação do Denunciado, para que ele pudesse apresentar a sua Defesa Prévia no tempo determinado pela Lei.

Contudo, o Denunciado foi obrigado a apresentar sua Defesa Prévia no prazo decadencial a partir do Edital, ou seja, na data de 19/09/2024, o que prejudicou em demasiado sua defesa técnica, vez que, o processo constava com mais de 3.500 (três mil e quinhentas) páginas, sendo imprescindível a utilização do prazo de 10 (dez) dias concedido pelo Decreto-Lei 201/67 para que a defesa pudesse apresentar uma defesa plena, fato que não ocorreu em virtude de a citação ter ocorrido por meio de Edital.

Assim, comprovado que o Denunciado não se encontrava ausente do município, não há que se falar em citação por edital, razão pela qual deve a Comissão Processante proceder a imediata anulação do ato e, por consequência, a anulação de todos os atos posteriores ao edital para, nos termos do art. 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67 proceder a devida notificação do Denunciado, para que assim ele possa devidamente apresentar uma Defesa Prévia como elementos plenos de ampla defesa.

B) Ausência de Intimação Pessoal para que o Denunciado Prestasse seu Depoimento Pessoal

O Decreto-Lei nº 201/67 dispõe sobre a necessidade do depoimento do Denunciado nos casos de procedimentos de cassação, sendo este direito intransponível dentro do procedimento, devendo lhe ser assegurado devidamente pela Comissão Processante.

No citado diploma, o art. 5º, inciso III dispõe que se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Lado outro, o art. 5º, inc. IV, dispõe que **o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas (...).**

Em análise destes dois incisos percebe-se que o Legislador diferenciou ato processual de depoimento pessoal, enquanto no primeiro caso a intimação dos procuradores basta para cientificar o Denunciado, já no segundo caso será da Presidência a obrigatoriedade de promover a diligência para o depoimento pessoal do Denunciado.

Isso quer dizer que, o Legislador somente fez constar uma regra do direito processual, qual seja a necessidade de intimação pessoal para oitiva de testemunhas e/ou partes envolvidas na lide processual, daí da necessidade de que no procedimento de cassação de mandato o denunciado seja intimado pessoalmente para seu depoimento pessoal.

Ocorre que, mesmo alertado pelos defensores da necessidade da intimação pessoal do Denunciado para o seu depoimento desde a primeira audiência de instrução, o Presidente da Comissão Processante entendeu não ser o caso neste tipo de procedimento.

Assim, considerando que o depoimento pessoal do Prefeito é direito indisponível no processo de cassação, devendo a Comissão proceder no sentido de providenciar a sua intimação pessoal para o ato, a sua ausência implica em nulidade do processo de cassação.

Assim não resta dúvida da nulidade absoluta do procedimento, eis que a ausência do depoimento pessoal do Prefeito gerou vício insanável ao procedimento.

C) Indeferimento Indevido de Testemunha de Defesa

Em sua defesa prévia, o Denunciado arrolou como testemunha, entre outras, o Sr. Deivyson Sena Aguilar, deixando sempre durante o decorrer da instrução da necessidade primordial de que se ouvisse aquela testemunha. Sua oitiva estava marcada para acontecer na audiência que se realizaria no dia 21/10/2024. No dia da audiência, somente o Presidente compareceu, estando ausentes tanto o Relator quanto o outro vereador componente da comissão, razão pela qual a audiência não pode ser realizada por falta de quórum.

Ocorre que, mesmo sem quórum para prosseguir com a audiência, mesmo sem nem mesmo apregoar a testemunha, o Presidente resolveu encerrar a instrução e indeferir a oitiva da testemunha, argumentando que ela teria sido intimada e não compareceu.

A regra é que para esse tipo de procedimento, impreterivelmente o processo deve estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado – art. 5º, inc. VII do Decreto-Lei 201/67 – o que nesse caso se deu da publicação do edital em 09/09/2024, ou seja, a Comissão teria até o início de dezembro do corrente ano para encerrar o processo, sendo que ainda haveria tempo suficiente para se marcar uma nova audiência para oitiva da testemunha.

Assim, como quem deu causa a não realização da audiência foram os próprios membros da Comissão, que não compareceram, importando em quórum insuficiente, não resta dúvidas de que uma nova audiência deveria ter sido marcada, o que não ocorreu, importando também em ofensa direta ao direito a produção de uma ampla defesa no processo.

D) Inobservância do Devido Processo Legal

O Decreto-Lei nº 201/67 é o dispositivo legal para o procedimento de cassação de mandato de prefeito.

Consta desse diploma legal que *decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário* (art. 5º, inc. III). Ocorre que a Comissão não observou corretamente o comando deste dispositivo, senão vejamos:

Conforme consta no procedimento às fs. 3.711/3.726 (parecer e ata de reunião), não foi a Comissão Processante quem apresentou o parecer opinando pelo prosseguimento da denúncia como manda a Lei, mas sim foi Relator quem apresentou o Parecer e que foi levado sem qualquer antecedência de conhecimento à votação pelos outros membros.

Sendo assim, como não foi a Comissão quem emitiu o parecer opinando pelo prosseguimento da denúncia, mas sim o Relator, deverá ser considerado nulo o ato, por ir de encontro com a norma processual que é o Decreto-Lei nº 201/67.

E) Obstrução de Acesso aos Autos pelos Advogados

Desde sua Defesa Prévia, o Denunciado alertou a Comissão Processante que estaria ocorrendo obstrução de acesso aos autos aos defensores. Isso porque, segundo o próprio Presidente da Comissão impôs, os autos tramitariam exclusivamente por meio digital, conforme Certidão de Autuação Digital (fl. 3.551), *in verbis*:

por determinação do Presidente, o processamento das peças que integram os autos da Comissão passará a tramitar exclusivamente por meio digital, podendo ser acessado através do site <https://www.jacinto.mg.leg.br>, em consonância com os princípios da transparência, eficiência e economia, como forma de garantir o acesso integral e irrestrito das partes.

Na Defesa Prévia, esta Comissão ainda foi alertada que a data final para apresentação da defesa (19/09/2024) a referida petição não constava nos autos, nem mesmo qualquer decisão sobre ela, encontrando ainda ausente quatro páginas que deveriam constar nos autos, sendo as de número 3.554, 3.555, 3.556 e 3.557, o que geraria, em tese, obstrução ao contraditório e ampla defesa.

Conforme consta nos *prints* protocolados junto com a Defesa (**extração da página constando no cabeçalho a data, a hora e o título da página e no rodapé o endereço eletrônico da página**) extraídos diretamente do local onde tramita digitalmente o procedimento (<https://www.jacinto.mg.leg.br/processo-legislativo/procedimento-de-cassacao-de-mandato-de-prefeito-municipal>), os documentos ainda não se encontravam juntados aos autos.

Naquele momento, o Denunciado alegou nulidade processual por ausência do 2º Edital. Contudo, tal documento, assim como outros, somente foi juntado nos autos no dia 23/09/2024 (<https://www.jacinto.mg.leg.br/processo-legislativo/procedimento-de-cassacao-de-mandato-de-prefeito-municipal/procedimento-de-cassacao-de-mandato-de-prefeito-municipal-vol-05-pags-3554-3707/view>), ou seja, 04 (quatro) dias após o prazo final para apresentação da Defesa Prévia.

Nesse sentido, não resta dúvida que a omissão dos documentos implicou em prejuízo à defesa, senão outras, o fato do tempo que a defesa gastou argumentando a ausência do 2º edital que poderia ser utilizado para outros elementos argumentativos.

Vejam outros exemplos de obstrução de acesso aos autos:

O parecer prévio que foi votado no dia 27/09/2024 somente foi juntado no dia 30/09/2024 (<https://www.jacinto.mg.leg.br/processo-legislativo/procedimento-de-cassacao-de-mandato-de-prefeito-municipal/procedimento-de-cassacao-de-mandato-de-prefeito-municipal-vol-06-pags-3708-3734/view>).

Os vídeos das reuniões e audiências somente passaram a constar nos autos digitais após a última audiência que ocorreu no dia 21/10/2024.

Assim, comprovado que ao Denunciado não foi oportunizado o acesso integral dos autos, prejudicando a sua defesa técnica, não resta dúvida quanto ao cerceamento de defesa e, por consequência a nulidade do ato pelo vício insanável.

F) Inexistência de Parecer de Licença da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Jacinto/MG

Dispõe art. 57, § 4º, inc. o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacinto/MG

Art. 57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

§ 4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-à sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Também consta do mesmo diploma em seu art. 56:

Art. 56 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, nas situações de que trata o artigo 55 e quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na hipótese prevista no art. 119 deste Regimento.

Contudo, ao analisar os autos do presente procedimento, observa-se que não houve encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer prévio antes que a Denúncia fosse levado à plenário, o que contrária o regimento interno, portanto passível de nulidade.

Assim, encontrada o vício insanável, patente a nulidade, também nesse caso, do presente Procedimento de Cassação de Prefeito Municipal.

2. DO MÉRITO

Conforme argumentado na Defesa Prévia, não encontra controvérsia o fato de que no dia 18 de janeiro de 2024, a Polícia Civil do Distrito Federal deflagrou operação para apurar a prática de furto mediante fraude (Inquérito nº 0707220-33.2023.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara Criminal do Distrito Federal), pelo qual teve como alvos de busca e apreensão também o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento do município de Jacinto/MG, porque, em tese, haveria participação da Prefeitura Municipal de Jacinto/MG.

Esse inquérito que, diga-se de passagem, ainda não foi nem finalizado, **não existindo nem relatório final com indiciando alguém, mormente o Sr. Valdenir**, tem como finalidade a apuração de possíveis fraudes perpetradas por uma quadrilha especializada em fraude financeira, que tem como principal membro um *hacker* que teria invadido o sistema do Banco do Brasil, provocando um rombo de quase R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Necessário informar que **indiciar é o ato pelo qual a autoridade policial de carreira (Delegado de Polícia), estadual ou federal, de modo privativo (Lei nº 12.830/13), aponta na presidência de procedimento administrativo criminal determinado suspeito como o autor, coautor ou partícipe de uma infração penal, comprovada a materialidade, quando aludida infração deixar vestígios.**

Ou seja, o Denunciado nem mesmo foi indiciado – apontado como autor coautor ou partícipe daquela fraude acima apontada – pelo Delegado de Polícia, reforça-se, da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Distrito Federal, responsável pela condução do Inquérito.

Também é fato que o Denunciado nem mesmo estava sendo investigado quando deflagrada a operação, não se tendo conhecimento de que, até o momento, os investigadores tenham incluído o Denunciado como possível cúmplice ou partícipe da ilicitude, inclusive não contendo os autos, em sua vasta documentação, documento oriundo daquela Delegacia atestando o contrário.

Também é fato incontroverso que o Município de Jacinto/MG emitiu uma guia (n.º 81650065002220021882023012701000320070100000816), no valor de R\$ 6.500.222,00 (seis milhões, quinhentos mil, duzentos e vinte e dois reais), sendo esse valor depositado nos cofres público e, posteriormente, descoberto que teria se originado através da fraude acima apontado.

Do mesmo modo não se nega o contido nos extratos bancários da conta corrente n.º 7.297, agência 1083-9, do município, dando conta da transferência através de Transferência Eletrônica Disponível (TED) de valores diversos.

A) Da Autoria pela Emissão da Guia

Primeiramente, ao contrário do que argumenta o Denunciante, o Denunciado não tinha qualquer ingerência sobre a emissão de guias, cabendo a um setor próprio da administração pública municipal tal função.

Aliás, em audiência realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) açodadamente iniciada pela Câmara Municipal de Jacinto/MG, a própria funcionária responsável pelas guias informou aos vereadores tanto desconhecer aquela guia, como também guias em valores similares, deixando claro também a impossibilidade de o Denunciado ou seu Secretário Municipal de Finanças e Planejamento emitirem quaisquer guias. **Lembrando que os fatos originais remetem a um HACKER que teria fraudado um dos sistemas mais protegidos do Brasil, que é o Banco do Brasil S.A.**

B) Dos Repasses Indevidos

Da mesma forma, se torna prematuro e até mesmo temerário imputar ao Denunciado a autoria dos repasses suspeitos sob a alegação de que o Banco do Brasil teria informado que nos dias dos repasses o banco não teria sofrido qualquer ataque cibernético.

Ora, assim como a emissão da guia, a ordem de pagamento partiu do sistema próprio da prefeitura, não tendo o Banco do Brasil nenhuma participação nesses atos, a não ser, cumprir a ordem de pagamento. **Isso quer dizer que, se o tal HACKER foi capaz de entrar no sistema do Banco do Brasil, como dito alhures um dos mais protegidos do país, o que lhe impediria de entrar no sistema de uma mísera prefeitura para, fechando o ciclo de seu golpe, iniciar a fraude com a emissão da guia e finalizar com a ordem de pagamento.**

Nota-se que, ao contrário do que se vê nos relatos jornalísticos do país, em casos similares de fraude, o grande montante dos valores desviados ficam em poder daqueles que detém o verdadeiro poder, *in casu*, o Denunciado, o que não é observado no presente caso, eis que os documentos constantes no presente procedimento apontam que os repasses indevidos somam quase **80% (oitenta por cento)** do valor desviado do banco, o que não corresponde à casos similares.

O que não conseguiu o Denunciante entender a luz das provas é que talvez a quadrilha tivesse conseguido receber todo o valor depositado pelo Banco do Brasil e, somente não foi conseguiu, por fatos supervenientes, como a própria investigação de Brasília.

Reforça o fato de que não há nos autos, nem prova de que o Denunciado ou seu Secretário tenham utilizado o restante do dinheiro que a quadrilha não conseguiu pegar em proveito próprios, nem que algum membro daquela quadrilha tenha repassado valores para eles.

Resumindo, se eles estivessem participando daquele esquema fraudulento, certamente o caminho do dinheiro chegaria até eles, o que nem de longe a CPI “dígito 8”, o Ministério Público ou qualquer outro órgão investigativo conseguiu auferir, além do fato de que não se encontra razoabilidade eles simplesmente repassar à quadrilha quase 80% (oitenta por cento) do valor desviado, sem que houvesse qualquer intimidação nesse sentido, mesmo porque se trata de crime de menor potencial ofensivo.

Necessário reforçar que no Inquérito ainda não se encontrou elementos que minimamente impliquem o Denunciado, conforme se observa por dois relatórios dos investigadores naquele inquérito, onde não consta apontamento por eles de conclusão de que o Denunciado tivesse participação na fraude.

Ou seja, tentar colocar o 1º Requerido como comprovadamente partícipe daquelas fraudes, sem que, repita-se, o próprio inquérito originário não apontar nesse sentido, apenas demonstra total falta de alicerce probatório que justificasse o aqodamento em promover o presente procedimento.

C) Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Por fim, como a Denúncia faz alusão à CPI “dígito 8”, instaurada pela Câmara Municipal de Jacinto/MG no “intuito” de investigar às possíveis fraudes junto ao Banco do Brasil, não obstante a sua desnecessidade, eis que a investigação já se encontrava na titularidade de Delegacia Especializada; tem-se que, pela velocidade que ela foi instaurada, o único objetivo ali era o de conseguir minar o prefeito e seu poder de sucessão em vista das eleições municipais que se avistava, ou forçá-lo a integrar o grupo político que comandou aquela CPI.

Não se faz aqui nenhuma leviandade, pois, assim que sabedores do afastamento do prefeito, em plena corrida eleitoral, diga-se de passagem, os vereadores simplesmente resolveram suspender o prazo para finalizar a CPI e abriram o presente procedimento de cassação.

Ou seja, além de desvirtuar a função primordial de uma CPI para agraciar suas pretensões políticas, perderam totalmente o interesse na apuração dos fatos quando o Ministério Público atual, ainda que inconscientemente, concorreu para atingir esse objetivo.

Daí surge a indagação da necessidade da presente ação, quando no corpo de texto da Denúncia se utiliza como elemento primordial de acusação uma CPI que nem mesmo tem um parecer final, assim como o inquérito policial, sem qualquer conclusão que ateste culpa por parte do Denunciado.

Se não há um parecer conclusivo atestando culpa do Denunciado na CPI não pode quem quer que seja se utilizar desses instrumentos como mote para suas alegações, sob pena de comprometer o devido processo legal.

Da mesma forma, a utilização do inquérito original sem um relatório conclusivo daquela delegacia especializada também se mostra inoportuno, mesmo porque o Denunciante não aponta indícios, mas afirma estar concluído pelas autoridades investigadoras a culpabilidade do Denunciado, o que não é verdadeiro.

D) Da Devolução ao Banco do Brasil

Sobre os repasses que o município de Jacinto fez para o Banco do Brasil a título de devolução do pagamento indevido da guia, também é fato inconteste, mas ao contrário do que induz a Denúncia, há não qualquer ato de improbidade nesses repasses, mas se houve, ocorreu sem qualquer intuito do Denunciado em prejudicar o erário do município.

Isso porque, conforme já demonstrado anteriormente, como o Denunciado não participou do esquema fraudulento, nem auferiu enriquecimento com o dinheiro ilícito, há de se constatar a descaracterização do dolo quando da negociação com o Banco do Brasil para devolução do dinheiro.

Assim se percebeu a fraude, que teria ocorrido no dia no dia 26 de janeiro de 2023, o Banco do Brasil, no dia 13 de fevereiro de 2023, ou seja, pouco mais de 20 (vinte), através do Gerente-Geral do Banco do Brasil, Sílvio Sônego Raymundo Pereira, encaminhou ofício ao Denunciado noticiando à fraude e solicitando a alteração das senhas utilizadas pelos responsáveis pela movimentação financeira nas contas do Município e formatação dos computadores, como medida de segurança, bem como a devolução do valor indevidamente depositado.

Dos documentos acostados nos autos pelo próprio Denunciante, percebe-se que os repasses irregulares aconteceram nesse interim entre o pagamento da guia e o alerta do Banco do Brasil.

Por isso, o Denunciado, primeiro atônico pela situação surreal e, depois ainda mal assessorado, acreditou ser o seu dever devolver os valores para o banco, o que discordamos, tendo em vista ele não ter participado da fraude perpetrada contra o Banco do Brasil.

Tal fato é perfeitamente comprovado tendo em vista que desde sempre o Denunciado fez questão de informar a sociedade acerca das tratativas com o Banco do Brasil para a devolução dos valores.

Ademais, ele acreditava que o dinheiro indevidamente depositado na conta do município teria sido utilizado para pagamento de fornecedores, eis que ainda não tinha conhecimento se tratar de um ataque hacker de uma quadrilha, mas sim apenas um erro de sistema.

Daí o seu entendimento da necessidade de se devolver os valores com recurso próprio do município, lembrando que toda a operação ilícita foi comandada por um HACKER que, somente através de uma delegacia especializada se conseguiu ser deflagrada.

Por essas razões, não se pode imputar o ato de devolver o depósito indevido ao banco como um ato improbo, eis que não agiu o Requerido com fim de lesar o erário público, mas tão somente, por mal assessoramento e candidez, além da vontade de se estar fazendo o certo, optaram por seguir o requerimento do banco.

3. DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

- José Balbino Barbosa Muniz (00:05:27).

00:06:17. Eu trabalho na prefeitura, já desde 2023 até o exato momento. Estou atuando no cargo de diretor do departamento. 00:15:57. Que trabalha para Resolver Consultoria empresa de consultoria de RH mas tem contrato com a prefeitura de Jacinto em alimentar o STOSSA. 00:16:34. Eu, na realidade eu fecho a folha, faço compensamento na folha, alimento o É social, SSP, e a questão do INSS. 00:19:40. Que eu já fui algumas vezes me chamado para passar algum antivírus só e às vezes troquei em alguns, alguns PC, por exemplo. Estava muito lento. A gente passa programas para fazer a limpeza. Que já foi chamado para o computador do senhor Marlon, que era tesoureiro lá da prefeitura. Que já formatou uma vez. 00:20:44. Veja bem, algumas vezes as vezes que eu fui chamado é eu fui observar que algumas funções do independence, que é um antivírus, algumas, mas estava desativado. Mas assim eu passei e o piratei também da rede de domínio, geralmente às vezes estava desativada, eu ativava, passava o marobit. 00:21:46. Que no início de 2023 eu fui chamado no início do ano, algumas vezes fui chamado só para passar o antivírus. 00:22:23. Que, como te falei, nunca fui comunicado. E o que que acontece quando eu cheguei, eu chegava passar. Eu percebia que algumas funções do Windows defender estavam desativadas, então quando geralmente não Windows, quando ele fica sem atualizar, geralmente ele fica vulnerável as atualizações do indem e aí o Windows defende, fica desativado algumas funções.

➤ Manoel Messias Lima Ribeiro

Que trabalha na Prefeitura de Jacinto no departamento contábil com conciliação bancária que é pegar os extratos bancários do mês subsequente e baixa os pagamentos feitos naquele período, fechando as contas. Que a conferência dos pagamentos geralmente é 3 meses após, então você só vai fazer conferência. Que somente teve conhecimento do depósito de janeiro em março e os repasses em abril de 2023. Que não teria como fazer a conferência na época do fato de janeiro o depósito na prefeitura, nem os repasses feito em fevereiro. Que não teriam como ter transferências sem empenho, por isso não teria como haver repasses para as empresas MN serviços Eireli. Mário Lima e Silva, Thais Maia Empreendimentos. Que não tem como ter transferência sem empenho. Que como membro do Executivo era ele que levava documentos contábeis para o conselho do Fundeb. Que sabe informar que o dinheiro devolvido para o Banco do Banco do Brasil não foi do Fundeb. Que acredita na possibilidade do sistema da prefeitura ter sido invadido, inclusive na época dos fatos. Que as contas do Fundeb sempre foram aprovadas.

➤ Alessandro Costa de Souza (00:02:42)

00:03:21. Que trabalha na prefeitura desde junho de 2020, no cargo diretor de departamento no setor de contabilidade, fazendo os empenhos, liquidações e dando baixas. 00:07:18. Que faz as prestações de contas do município. Que sabe informar que as prestações do município de 2023 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais. 00:11:24. Que confirma que para pagar tem que ter empenho. Que tanto o parecer técnico do TCEMG quanto o parecer do MPTCE não questionaram qualquer irregularidade nas contas de 2023 do município.

4. DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

A) *Da Infração do Art. 4º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67*

O art. 4º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe que é infração político-administrativa do Prefeito Municipal *impedir o funcionamento regular da Câmara*.

Acusa o Denunciante que o Denunciado estaria incurso neste dispositivo em razão de que teria tentado obstruir os trabalhos da CPI ao negar entregar documentação requerida pela comissão.

Tal acusação não procede porquanto o dispositivo não se trata de impedimento de trabalhos realizados pela Câmara, mas sim de impedimento de funcionamento propriamente dito, ou seja, se o prefeito agisse desmedidamente para que a Câmara não funcionasse, o que não se aplica ao caso em concreto.

Ademais, ao negar documentação, o Denunciado assim o fez através de resposta oficial para a CPI, justificando a sua negativa conforme o entendimento de seu departamento jurídico, o que, não se enquadra em impedimento, mas tão somente de negativa por entender dessa maneira.

Assim, não há que se falar em infração do Art. 4º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67, devendo a Denúncia ser rejeitada nesse sentido.

B) Da Infração do Art. 4º, inc. VII do Decreto-Lei nº 201/67

O art. 4º, inc. VII do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe que é infração político-administrativa do Prefeito Municipal *praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.*

Para essa infração, acusa o Denunciante que o Denunciado teria cometido essa infração em razão de estar envolvido na fraude contra o Banco do Brasil.

Ocorre que, como dito alhures, nem a CPI, nem o Inquérito Policial do Distrito Federal apontou relatório conclusivo indiciando o Denunciado como participante do ilícito. Ou seja, se nem mesmo o Denunciado foi indiciado, como poderia o Denunciante afirmar que ele seria culpado?

Aliás, mesmo se pairasse indícios sobre a culpabilidade do Denunciado, tal infração não estaria presente, ato ilícito não implica necessariamente em afronta a dispositivo legal, mesmo porque os ordenamentos de direito privado apontam o que não é proibido.

Contudo, as leis de direito público dispõem do que não é permitido, não constando na Denúncia apontamento de qual dispositivo de lei teria o Denunciado em ação ou omissão contrariado.

Assim, não há que se falar em infração do Art. 4º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67, devendo a Denúncia ser rejeitada nesse sentido.

C) Da Infração do Art. 4º, inc. VIII do Decreto-Lei nº 201/67

O art. 4º, inc. VIII do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe que é infração político-administrativa do Prefeito Municipal *omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura.*

O Denunciante imputa ao Denunciado essa infração sob o argumento de que ele, além de participar do “esquema fraudulento”, ainda não teria observado a defesa do erário do município ao devolver valores ao Banco do Brasil.

Sobre a acusação de ter participado da fraude, isso já foi mais que combatido, comprovando-se não ter qualquer indício que minimamente aponte pela culpabilidade do Denunciado.

Quanto a devolução de valores ao Banco do Brasil, isso já foi devidamente explicado no subitem “D” do item III da presente defesa, não restando qualquer dúvida que o Denunciado não praticou qualquer ato de improbidade na devolução dos valores, vez que ele não agiu com dolo ao praticar essa ação.

Desta feita, por tais razão, também está afastada qualquer implicação do Denunciado na tipicidade da norma.

D) Da Infração do Art. 4º, inc. X do Decreto-Lei nº 201/67

O art. 4º, inc. X do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe que é infração político-administrativa do Prefeito Municipal *proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo*.

Para acusar o Denunciado desta infração, o Denunciante novamente utilizou da leviandade de afirmar que o Denunciado seria culpado de participar da fraude, o que já foi mais que combatido na presente defesa, não necessitando de reiteração quanto a ausência de indiciamento do Denunciado pelas autoridades.

Aliás o referido dispositivo se apresenta como inconstitucional, na medida que a “falta de decoro” não está incluso no art. 85 da Constituição Federal como crime de responsabilidade do Presidente da República.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo o que aqui se expôs, embasado e fundamentado pelo ordenamento jurídico pátrio, invocando o douto suprimento de Vossas Excelências, requer, **em preliminar, pelo reconhecimento das nulidades arguidas, e/ou; ultrapassada a preliminar, no mérito, seja o presente Procedimento de Cassação de Prefeito Municipal julgado por cada um dos membros de i. Casa do Povo totalmente improcedente por ausência total de infração por parte do Denunciado ao art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, elidindo qualquer pretensão punitiva decorrente do Decreto-Lei nº 201/67.**

Protesta por todos os meios de prova em direito permitidos, incluindo documental, pericial e testemunhal.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Jacinto/MG, 28 de outubro de 2024.

P.p. Danilo Ruas Fernandes
OAB/MG 87.905

P.p. Tárík Matteus Assunção Ramos
OAB/MG 197.069



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

3803

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3792

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Ofício nº 06/2024 - Comissão Processante

Excelentíssimo Senhor Valdenir Pereira da Silva Júnior,

A/C- Doutor Tarik Matheus Assunção Ramos e/ou Doutor Danilo Ruas Fernandes

- Advogados do processado.

Fica Vossa Senhoria intimado da sessão marcada para o dia **31/10/2024**, as **10h**, na Câmara de Vereadores de Jacinto/MG, para emissão de parecer final do processo de cassação do mandato do Prefeito, Valdenir Pereira da Silva Júnior, nos termos do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Respeitosamente,

Jacinto, 30 de outubro de 2024.

VER. Getúlio Martins de Oliveira

Presidente da Comissão Processante

01/11/16 - 197069

Recb 30/10/2024

Comissão Processante

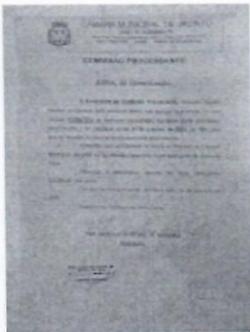
TV Câmara Jacinto <camaramunicipaldejacinto@gmail.com>
Para: Tarik Matteus Assunção Ramos <adv.tarikmatteus@gmail.com>

30 de outubro de 2024 às 09:23

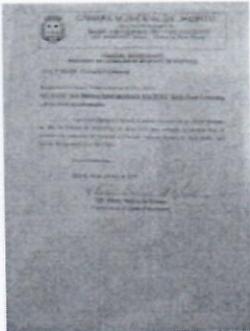
Prezado,
Acuso recebimento.
Segue Edital e ofício/intimação para sessão do dia 31/10/2024.

Att.
Getúlio Martins de Oliveira
Presidente da Comissão Processante
[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos



Edital.jpg
1743K



Oficio_Intimação.jpg
1827K



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO ³⁸⁰⁵

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717 ³⁷⁹⁶

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

COMISSÃO PROCESSANTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Getúlio Martins de Oliveira, pelo presente Edital, nos termos regimentais, no que couber, **CONVOCA** os senhores Vereadores, membros desta Comissão, para reunião a ser realizada no dia **31 de outubro de 2024**, as **10h**, para fins de emissão de parecer final e eventuais deliberações.

A reunião, que será pública, ocorrerá no Plenário da Câmara Municipal, devendo ser igualmente transmitida e gravada como de praxe da Casa.

Intime-se o denunciado através de seus advogados constituído nos autos.

Câmara de Vereadores de Jacinto – MG, 30 de outubro de 2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Getúlio Martins de Oliveira
VER. GETÚLIO MARTINS DE OLIVEIRA

Presidente

PUBLICADO NO MURAL DE
AVISOS EM DATA

DE 30/10/24 HORÁRIO: 08:44

ASSINATURA DO SERVIDOR

[Assinatura]

*Recebido em:
30/10/2024*

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Pref. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3806
~~3797~~

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

PARECER FINAL

Denúncia lastreada no Decreto Lei 201/67

Portaria nº 21/2024

Comissão Processante – apurar a prática de infração política administrativa cometida pelo excelentíssimo senhor prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior

Denunciante: Olavo Alves Machado Filho

Denunciado: Valdenir Pereira da Silva Júnior

1 - RELATÓRIO

O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Jacinto, Sr. Valdenir Pereira da Silva Júnior, teve início com a apresentação de uma denúncia formalizada por Olavo Alves Machado Filho em 16 de julho de 2024. A denúncia baseou-se nas disposições do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e relatou possíveis infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito no contexto da chamada “Operação Dígito 8”.

A denúncia explica que:

A "Operação Dígito 8", deflagrada pela Polícia Civil (Inquérito Policial nº 0707220-33.2023.8.07.0001, que tramita na 3ª Vara Criminal de Brasília – documento em anexo), indicou a prática de furto mediante fraude, envolvendo a subtração de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) do banco, entre os dias 12 e 30 de janeiro de 2023, em cinco prefeituras brasileiras, entre elas a da Prefeitura municipal de Jacinto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Pref. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3807

3798

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Tal ação por si só já trouxe elementos indicativos de graves infrações cometidos pelo chefe do nosso Poder Executivo municipal, contudo, o desenrolar da operação e das ações de investigação dos órgãos competentes, apontou graves transgressões, inclusive infrações políticas administrativas.

Foi apontado que o Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior e o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Sr. Marlon Silva Trindade, foram apontados como os únicos autorizados a movimentar recursos da conta bancária do município. Continua dizendo que dentre as investigações reveladas, ficou demonstrado que as transações financeiras suspeitas, incluindo transferências de altos valores para terceiros, sem contratos registrados no portal de transparência do município e que foi constatado o envolvimento do Prefeito no esquema de fraude contra o Banco do Brasil.

A denúncia acusa, em síntese:

- Obstrução ao Funcionamento da Câmara Municipal: O Prefeito é acusado de dificultar o trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), constituída pela Câmara Municipal para investigar as supostas fraudes financeiras. Ele teria negado o fornecimento de documentos essenciais e instruído o Banco do Brasil a não compartilhar dados financeiros com a CPI, sob o pretexto de sigilo bancário. Essa conduta configuraria a infração prevista no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, que considera infração político-administrativa "impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal".
- Desvio de Recursos Públicos: O Prefeito é acusado de envolvimento em um esquema de fraude financeira que resultou no desvio de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 dos cofres municipais. Ele teria autorizado ou permitido transferências de valores significativos para



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3808

3779

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

terceiros, sem justificativa adequada e sem registros no portal de transparência. Além disso, o Prefeito teria utilizado recursos do município para "ressarcir" o Banco do Brasil, sem buscar a recuperação dos valores desviados por meios legais. Essas ações configuram a infração prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, que proíbe a prática de atos contrários à lei ou a omissão no cumprimento de deveres legais.

- Negligência na Defesa dos Interesses Municipais: A denúncia aponta que o Prefeito negligenciou sua responsabilidade de zelar pelos recursos do município ao não adotar medidas para recuperar os valores desviados. Essa omissão, que resultou em prejuízos significativos para os cofres públicos, configura infração ao inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, que exige do gestor público a proteção dos bens, rendas, direitos e interesses do município.
- Conduta Incompatível com a Dignidade e o Decoro do Cargo: O Prefeito é acusado de agir de forma incompatível com a dignidade e o decoro exigidos pelo cargo ao participar de esquemas de fraude financeira e tentar obstruir as investigações. Essas ações são descritas como uma afronta aos princípios de transparência, moralidade e legalidade que devem nortear a administração pública, configurando a infração prevista no inciso X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Em um juízo preliminar realizado no dia 1º de agosto de 2024, após o retorno do recesso parlamentar, a denúncia foi admitida para processamento pela Câmara Municipal de Jacinto, uma vez constatada a presença de requisitos mínimos de procedibilidade. A denúncia foi então encaminhada para leitura e deliberação em plenário na sessão ordinária subsequente.

No dia 14 de agosto de 2024, durante a 11ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, a denúncia foi oficialmente recebida pelo plenário, com maioria dos votos favoráveis. Na mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3809
3800

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

sessão, foi sorteada e constituída a Comissão Processante, formada pelos vereadores Getúlio Martins de Oliveira (Presidente), Giliard Vieira de Aguiar (Relator) e Joarlen Barbosa Berberino (Membro), com o objetivo de apurar as infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito.

A Comissão Processante iniciou seus trabalhos, deliberando sobre os procedimentos a serem adotados, como a notificação do Prefeito e a solicitação de apresentação de defesa prévia. Vale ressaltar que houve tentativa de citação do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior em seu endereço residencial e profissional, sendo infrutífera a tentativa de localizá-lo. Ato contínuo, foi feita a publicação do edital de citação e intimação do Denunciado (no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, redes sociais do Poder Legislativo, site da Câmara) no dia 10 de setembro e também no dia 17 de setembro.

No dia 17 de setembro, também foi protocolada nesta Câmara Municipal a requerimento prévio do Denunciado questionando o Edital publicado. No mesmo ato o Denunciado cadastrou como seus procuradores o Dr. Danilo Ruas Fernandes, registrado na OAB/MG sob o nº 87.905 e o Dr. Tarik Matteus Assunção Ramos, registrado na OAB/MG sob o nº 197.069.

No dia 19 de setembro o Denunciado apresentou Defesa Prévia e anexou documentos, alegando que o processo de cassação carece de embasamento jurídico e fático para sua instauração e que a denúncia constitui uma perseguição política por parte dos membros da Câmara Municipal, evidenciando uma utilização inadequada do procedimento legal para afastá-lo do cargo. Destaca ainda que seu afastamento ocorreu por motivos que considera "pífios" sendo apenas uma tentativa de instrumentalizar o processo de cassação para fins políticos. Continua alegando as nulidades, defendendo a legalidade de seus atos e por fim requer a produção de provas.

No dia 27 de setembro foi aprovado em reunião o parecer prévio, que opinou pelo processamento da denúncia apresentada, uma vez que foram verificados os requisitos legais,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3810
3804

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

destacando-se que a defesa prévia não trouxe elementos suficientes para impedir a apuração das acusações ou invalidar o procedimento.

Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas de defesa.

No dia 02 de outubro de 2024, ocorreu a primeira sessão para instrução do processo, presidida pelo Vereador Getúlio Martins de Oliveira e com a presença do Relator, Vereador Giliard Vieira de Aguiar. O Vereador Joarlen Barbosa Berberino esteve ausente, apesar de devidamente convocado. Na ocasião, foram ouvidas diversas testemunhas da defesa, incluindo José Balbino Barbosa Muniz, Manoel Messias Lima Ribeiro, Alessandro Costa de Souza, Merivaldo Porto, Alberto Carlos Vieira de Oliveira, Alexia Oliveira Silva Caires e Marta Silva. Dessas, José Balbino Barbosa Muniz prestou depoimento de forma remota, enquanto as demais foram ouvidas presencialmente. As testemunhas Hernan Glaucio Freitas Porto e Mércia Antunes dos Santos justificaram suas ausências. As testemunhas Deivyson Sena Aguiar e Marlon Silva Trindade, residentes fora do município, também estiveram ausentes, pois seus endereços não haviam sido devidamente informados pela defesa, que se comprometeu a trazê-los na sessão seguinte ou providenciar sua oitiva virtual.

Posteriormente, em 11 de outubro de 2024, realizou-se uma nova reunião para continuidade da instrução, com a presença dos vereadores Getúlio Martins de Oliveira e Giliard Vieira de Aguiar. Na ocasião, a defesa do Prefeito foi representada pelos advogados Dr. Tarik Matheus Assunção Ramos e Dr. Danilo Ruas Fernandes. Desta vez, Hernan Glaucio Freitas Porto, compareceu, mas foi dispensado pelos advogados de defesa (pág. 3.763/3.764). Já Mércia Antunes dos Santos não compareceu, pois não fora encontrada no endereço. A defesa insistiu na oitiva das testemunhas Mércia Antunes, Deivyson Sena Aguiar e Marlon Silva Trindade, tendo a Comissão redesignado nova sessão para o dia 16 de outubro.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3817
3800

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Em 16 de outubro, foi realizada uma nova sessão para as 9h, visando à oitiva das testemunhas restantes. Desta vez, Marlon Silva Trindade apesar de ter sido intimado pessoalmente no município de Palmópolis, a defesa, sem qualquer compromisso, dispensou-a, assim como fez com a testemunha Mécia Antunes (pag 3.770). Por outro lado, insistiu no depoimento da testemunha Deivyson Sena Aguiar. Para isso, a Comissão se deslocou até o município de Itamarandiba para intimar pessoalmente Deivyson, o que não ocorreu, pois se encontrava de férias. Visando assegurar sua oitiva, a Comissão intimou Deivyson via Diário Oficial do Estado e Correios (págs. 3773/3777) para sessão de 21 de outubro.

Na reunião de 21 de outubro de 2024, o Presidente abriu a sessão e após constatar a ausência da testemunha Deivyson, bem como do denunciado Valdenir, abriu vistas para a Defesa, Dr. Tarik Matheus Assunção Ramos e Dr. Danilo Ruas Fernandes, que se fazia presente, para apresentar razões finais, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201, de 1967 (3778/3779).

5

Nas razões finais apresentadas pela defesa do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior, tentou-se indicar nulidades processuais e argumentos meritórios em favor do denunciado.

Asseverou que não há provas suficientes que justifiquem a acusação de participação do Prefeito em esquema de fraude contra o Banco do Brasil. Os advogados sustentaram que o inquérito policial, conduzido pela Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos, ainda está em andamento e não possui relatório conclusivo que implique diretamente o Prefeito. Reforçou ainda que as transações financeiras questionadas teriam sido realizadas por um hacker, sem participação direta do Prefeito ou de seu secretário, de modo que o denunciado não teria responsabilidade sobre os repasses suspeitos.

Além disso, a defesa contestou a acusação de obstrução do funcionamento da Câmara Municipal, afirmando que o Prefeito apenas justificou a negativa de alguns documentos com base em orientações de seu departamento jurídico, o que não configura obstrução, mas sim um exercício de prerrogativa administrativa. Quanto à devolução de valores ao Banco do Brasil, a defesa



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3812
2883

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

justificou que o Prefeito, sem dolo e mal assessorado, acreditou ser de sua responsabilidade devolver os valores depositados indevidamente, não havendo intuito de lesar o município.

Diante dos pontos apresentados, a defesa solicitou o reconhecimento das nulidades arguidas e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido de cassação, com base na ausência de infrações político-administrativas por parte do Prefeito.

Sendo este o relatório, passa-se a análise e fundamentação deste parecer final,

2 - DAS NULIDADES ALEGADAS

As Razões Finais do denunciado repetem alguns dos tópicos já superados em análise do Parecer Prévio, razão pela qual nas preliminares A, E, F adoto as mesmas razões já fundamentadas na manifestação pretérita. As demais passo a fundamentar. Não obstante isso, em relação as alegações de juntada de documento tardio (vídeo das sessões) constante na preliminar da alínea "E", é de certa forma irresponsável a fala da defesa, eis que em todas as atas das sessões, assinadas pelos advogados, constavam o link para acesso à reunião. A disponibilização posterior do link no site que hospeda os autos, foi mais uma forma de organização da Comissão com a visão de ajudar a defesa. Nem se fazia necessário, pois nas atas das sessões já continham o link e a defesa tinha conhecimento, pois assinou.

2.1 – Ausência de requerimento de depoimento pessoal do Denunciado (alínea "B" da defesa)

Em relação à alegação de nulidade pelo não comparecimento do denunciado para depoimento pessoal, cumpre assinalar que tal argumento carece de fundamento. Desde a defesa prévia, o denunciado, assim como seus procuradores, não requereram sua oitiva pessoal em momento oportuno. Em vista disso, a suposta necessidade do depoimento foi introduzida



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3813

3807

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

tardiamente no encerramento da instrução, sem que houvesse qualquer manifestação anterior nesse sentido.

Não bastasse isso, cumpre noticiar que a citação do denunciado foi efetivada via editais publicados no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município.

Registre-se que o denunciado foi intimado a comparecer em todos os atos do processo, através dos seus advogados constituído, conforme atas das sessões devidamente assinada pelos próprios procuradores e sem qualquer questionamento dos mesmos (art. 5º, IV, do Decreto-Lei 201/67).

Importante destacar que durante a fase instrutória todos os elementos relevantes para a elucidação dos fatos e das condutas atribuídas ao Prefeito foram amplamente discutidos e documentados por meio de testemunhos, documentos e manifestações formais de sua defesa. A ausência de depoimento pessoal do denunciado resultou devido sua conduta de não comparecer, pois foi devidamente intimado. Portanto, não configura qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, já que os advogados tiveram plenas oportunidades para apresentar todos os argumentos necessários em defesa de seu constituinte. Esse direito foi exercido, inclusive, por meio de diversas petições e provas apresentadas nos momentos processuais cabíveis, com total acesso aos autos.

Vale ainda ressaltar que o próprio rito do processo de cassação assegura ao denunciado, e aos seus advogados, a oportunidade de se manifestar oralmente por até duas horas durante o julgamento em plenário. Esse momento final garantirá ao denunciado a possibilidade de trazer aos membros desta Casa quaisquer informações ou argumentos que ainda julgue pertinentes, o que demonstra a completa preservação de seus direitos processuais.

Dessa forma, resta claro que a alegação de prejuízo em razão da ausência de depoimento pessoal não se sustenta, pois inexistente qualquer violação ao direito de defesa do denunciado ou ao contraditório. Além do mais, o denunciado não pode se beneficiar de sua própria



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Pref. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3814

3805

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

desídia, no momento em que fora reiteradamente intimado através dos seus procuradores, mas não compareceu em nenhum ato.

2.2 – Diligências para oitiva das testemunhas atendidas – ausência de prejuízo ao processo de cassação, contraditório e ampla defesa (alínea “C” da defesa)

Alega o Denunciado que houve o indeferimento indevido da oitiva da testemunha Deivyson Sena Aguilar. Noutro giro, observa-se que foi deferida a oitiva de tal testemunha, tendo a comissão tentado realizar sua oitiva por diversas oportunidades. Pela própria narrativa fática observou que foram várias as reuniões para oitiva realizadas, sendo várias as oportunidades que ocorreram da oitiva da testemunha.

Na ata do dia 02 de outubro de 2024, ficou acordado pelos advogados do Denunciado que a própria parte iria providenciar sua participação na sessão do dia 11 de outubro:

... que reside no município de Jacinto/MG, ficou acordado com os advogados que os mesmos terão a obrigação de trazê-los para a sessão do dia 11 de outubro de 2024, ou, caso queiram, proceder a oitiva de forma virtual, devendo para tanto, informar o endereço de e-mail nos autos do processo, no prazo de 48h, para envio do link de transmissão, sob pena de ser considerado como dispensado suas oitivas. As demais testemunhas Willian e Francisco Lopes foram dispensados.

Mesmo tendo o Denunciado assumido o compromisso de trazer a testemunha, a Comissão Processante ainda colaborou no processo de sua oitiva, fazendo a intimação da testemunha Deivyson Sena Aguilar (pag. 3758).

Durante a reunião do dia 11 de outubro constatou-se sua ausência e reforçou-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3815

3806

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

indicado pela defesa, conforme certidão anexa. Em relação as testemunhas Deivyson Sena Aguiar e Marlon Silva Trindade, apesar da defesa ter firmado compromisso (Ata da sessão 02/10/2024) com esta Comissão em trazê-las para a presente sessão, não o fez, requerendo, entretanto, em 04/10/2024, que a Comissão diligenciasse em intimá-las, o que foi deferido pelo presidente. Durante a sessão, colheu-se o depoimento da testemunha

Ato contínuo, foi agendada nova reunião para o dia 16 de outubro, na tentativa de se realizar sua oitiva. Regularmente intimadas, mais uma vez a testemunha não compareceu.

No dia 21 de outubro, aguardou-se mais uma vez a testemunha, que não compareceu novamente, sendo sua ausência devidamente constatada em ata.

Logo, não há que se falar que houve qualquer tipo de indeferimento de testemunha ou de não apregoamento da testemunha. A defesa nada mais fez que distorcer a realidade dos fatos, mesmo sabendo que seria de sua responsabilidade trazer a testemunha para sua oitiva.

A ausência do depoimento da testemunha não decorreu por qualquer ato imputável à Comissão Processante e a decisão pelo encerramento da instrução sem sua oitiva em nada prejudica o deslinde da controvérsia instaurada no presente processo administrativo, uma vez que sua natureza é eminentemente documental e os fatos já foram constatados.

Ao contrário do afirmado pelo Denunciado, foram realizadas diversas audiências, inclusive a do dia 21 de outubro, que, como as demais, constatou a ausência da testemunha. A reunião ocorreu e a testemunha não estava presente. A ausência dos demais membros da comissão igualmente não prejudica o andamento do processo, uma vez que não foi deliberada nenhum ato na



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78
Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717
CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

reunião do dia 21. O encerramento da instrução é ato individual do presidente, não sendo necessária a sua deliberação.

Conclui-se, portanto, que a alegação de indeferimento da oitiva da testemunha Deivyson Sena Aguilar carece de respaldo fático e jurídico. A Comissão Processante, em reiteradas ocasiões, agiu com diligência ao conceder amplas oportunidades para a realização do depoimento, que, contudo, não ocorreu por motivos exclusivamente atribuíveis à própria defesa e à testemunha. Ainda que os advogados do denunciado tenham assumido a responsabilidade de garantir a presença de Deivyson Sena Aguilar, tal compromisso não foi cumprido, evidenciando que o não comparecimento da testemunha não pode, de forma alguma, ser atribuído à Comissão.

Ressalta-se que o encerramento da instrução processual, autorizado pelo presidente da Comissão, foi devidamente respaldado pelo conjunto probatório já amplamente produzido e analisado. A ausência do depoimento não causa qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, especialmente diante da natureza predominantemente documental das infrações analisadas, cujas evidências se encontram devidamente consolidadas nos autos. Dessa forma, a instrução cumpriu integralmente os requisitos necessários para um julgamento justo e respaldado pelos elementos fáticos e jurídicos apresentados, e a tentativa de alegar nulidade neste ponto não se justifica, configurando mera tentativa de postergar o desfecho do processo.

2.3 – Devido processo legal observado – Parecer Prévio devidamente lido, discutido e aprovado em reunião (alínea “D” da defesa)

O Denunciado tenta alegar afronta ao devido processo em ilógica fundamentação de que o Parecer Prévio deveria ter sido apresentado pela Comissão Processante. Obviamente o Parecer Prévio é redigido pelo relator, que o apresenta para a comissão, que realiza a discussão de seu conteúdo e delibera sobre sua aprovação ou não, o que ocorreu conforme ata (páginas 3.725/3.726).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717
CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3817
3800

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Não há qualquer nulidade.

3 - MÉRITO

Em todo processo defensivo identifica-se um contorcionismo argumentativo no intuito de alegar que não há provas suficientes para confirmar a autoria e a materialidade das infrações cometidas pelo Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior. Entretanto, essa alegação ignora os fortes indícios e as evidências concretas trazidas aos autos, que atestam a participação direta e decisiva do denunciado nos atos investigados.

Noutro giro, recorda-se mais uma vez que compete à Câmara de Vereadores processar e julgar os vereadores e prefeitos nos casos de cassação de mandatos em razão das infrações político administrativas do Decreto-Lei nº 201/67. O juízo acerca da procedência ou não da denúncia é de natureza político-administrativa, tratando-se de ato discricionário da edilidade sobre cujo mérito não é dado ao Poder Judiciário pronunciar-se. Logo, com base nas tipificações postas por essa legislação federal, cabe à Câmara Municipal julgar no contexto local as infrações praticadas.

Posto isso, verifica-se que diversos foram os apontamentos que a denúncia constatou que o Prefeito e o Secretário de Finanças eram os únicos detentores de autorização para realizar movimentações financeiras na conta bancária do Município de Jacinto. Esse controle exclusivo sobre a conta pública foi confirmado pelo documento anexado (CPI) do depoimento do Gerente Geral do Banco do Brasil, Sr. Sílvio Sônego Raymundo, que detalhou o processo de autorização para transferências de recursos e identificou o Prefeito e o Secretário como as únicas autoridades com acesso às chaves de assinatura digital necessárias para efetuar tais operações. Este fato, por si só, já configura um elo claro entre o Prefeito e as movimentações financeiras irregulares, pois é impossível que tais transações tenham ocorrido sem sua anuência.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3818
3829

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

A documentação bancária, anexada aos autos, reforça a presença de movimentações atípicas e vultosas, efetuadas a partir da conta municipal, para terceiros e empresas que não possuíam contratos formalizados com a Prefeitura, além de outras transações suspeitas em valores expressivos. Um exemplo emblemático é a transferência de mais de R\$ 3,5 milhões para a conta de uma pessoa física identificada como "Mário Lima e Silva". Essa operação não se justifica sob nenhum aspecto legal ou administrativo, visto que não houve qualquer registro prévio de contrato, nota fiscal, ou justificativa para o pagamento. É evidente, portanto, que esses valores foram desviados para terceiros, configurando ato de desvio de recursos públicos.

Além disso, outras transferências em valores superiores a R\$ 1 milhão foram realizadas para empresas sem qualquer vínculo contratual com o Município, todas sem que houvesse transparência ou registro dessas movimentações no portal de transparência municipal, como exige a legislação. Esses atos não configuram apenas uma falha administrativa, mas indicam um esquema deliberado de desvio de recursos públicos, do qual o Prefeito não só tinha conhecimento, como também detinha controle direto, uma vez que as transferências dependiam de sua assinatura digital.

Os extratos bancários revelam ainda que o Prefeito, ao ser notificado pelo Banco do Brasil sobre a irregularidade de alguns dos depósitos recebidos pela Prefeitura no início de 2023, optou por "ressarcir" o banco utilizando recursos próprios do Município, sem adotar nenhuma medida judicial ou administrativa para tentar reaver o montante desviado por meio do esquema fraudulento. Ao invés de proteger o erário e agir para corrigir as perdas sofridas pelo Município, o Prefeito determinou a devolução direta ao banco, assumindo para o Município uma responsabilidade que deveria ser cobrada dos autores da fraude, e não dos cofres públicos. Essa decisão revela não só sua responsabilidade na falta de defesa dos recursos municipais, como também um desvio de finalidade ao utilizar recursos públicos para encobrir um esquema de desvio sem se preocupar em reaver o valor perdido para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3819

3810

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Além dos elementos documentais, o próprio comportamento do Prefeito durante as investigações reforça a materialidade dos atos ilícitos. Em depoimentos, testemunhas relataram tentativas de obstrução por parte do denunciado, que, sob alegação de sigilo bancário, orientou o Banco do Brasil a não cooperar com a CPI. Essa recusa em fornecer documentos públicos essenciais à investigação é uma ação incompatível com o dever de transparência e cooperação que o Prefeito deveria observar em seu cargo e também reforça a tentativa de ocultar informações sobre sua responsabilidade nas movimentações financeiras investigadas.

Portanto, as alegações da defesa, que tentam desacreditar as provas de autoria e materialidade, são absolutamente infundadas. A evidência de que o Prefeito possuía controle direto sobre as movimentações e as testemunhas que confirmam sua ação obstrutiva são indícios claros de que ele tinha ciência e envolvimento nos atos. Os documentos bancários, os depoimentos de testemunhas, e os próprios atos praticados pelo Prefeito atestam que não se trata de um erro administrativo isolado, mas sim de uma série de ações que visaram beneficiar terceiros à custa dos recursos municipais, configurando o desvio de verbas públicas.

Lado outro, temos que tal escândalo tomou proporções nacionais e judiciais, sendo o fato amplamente noticiado na mídia local, regional, estadual e nacional, além do próprio afastamento do Denunciado do cargo de prefeito. O afastamento provisório do cargo não ocorre sem motivos, e a decisão judicial que o afastou do cargo confirma isso.

Mesmo após a realização de ampla instrução probatória, com oitiva de testemunhas e análise documental, os fatos da denúncia apresentada contra o Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior permanecem inabaláveis.

3.1 - Da Infração do Art. 4º, inc. I do Decreto-Lei nº 201/67

O inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, fixa que se configura infração político-administrativa "impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3820

3811

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

A defesa do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior alega que não houve qualquer conduta de obstrução às investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e que a invocação do sigilo bancário foi uma medida legítima e necessária. Contudo, essa alegação ignora os princípios constitucionais de transparência e publicidade aplicáveis à administração pública, bem como os entendimentos pacificados pelos tribunais superiores, que reiteram que contas públicas não são cobertas por sigilo bancário. Essa alegação da defesa, portanto, se mostra infundada, evidenciando que o Prefeito, ao invocar indevidamente o sigilo bancário, buscou, de fato, ocultar sua conduta lesiva e impedir a atuação fiscalizatória da Câmara Municipal.

Desde o início das investigações, o Prefeito foi regularmente intimado pela CPI para fornecer os documentos financeiros da Prefeitura, especialmente os extratos e comprovantes das transações realizadas entre janeiro e março de 2023, período em que ocorreram as movimentações suspeitas. Contudo, o Prefeito negou esses pedidos sob o pretexto de sigilo bancário, argumentando que as contas do Município deveriam ser resguardadas. Essa justificativa, porém, não encontra respaldo jurídico: conforme o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública deve observar os princípios da publicidade, moralidade e transparência. Movimentações financeiras realizadas com recursos públicos são, portanto, de interesse público e devem ser passíveis de fiscalização.

A invocação do sigilo bancário pelo Prefeito configura uma manobra para restringir o acesso a informações fundamentais para a apuração dos fatos, constituindo um ato obstrutivo que comprometeu gravemente o exercício das funções fiscalizadoras da CPI.

Outro ponto que reforça o caráter obstrutivo da conduta do Prefeito é o fato de que, além de recusar o envio dos documentos à CPI, ele também orientou o Banco do Brasil a não cooperar com a Comissão: O Prefeito comunicou ao banco que os extratos bancários da conta da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3821

3812

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Prefeitura deveriam ser mantidos sob sigilo, sob o argumento de que estavam protegidos por segredo bancário, conforme ofício juntado aos autos.

Tal instrução foi claramente um ato deliberado para impedir que a CPI tivesse acesso às movimentações financeiras e investigasse as transações suspeitas, que incluem transferências de grandes valores para contas de pessoas físicas e jurídicas sem vínculo contratual com o Município. Ao buscar a omissão de um terceiro (Banco do Brasil) no fornecimento de informações públicas, o Prefeito não apenas comprometeu a transparência de sua gestão, mas também atentou contra a autonomia e o direito de fiscalização da Câmara Municipal.

A recusa em colaborar com as investigações e a tentativa de impedir o acesso aos dados financeiros públicos são condutas que se enquadram como infração político-administrativa, conforme dispõe o inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, que considera infração político-administrativa "impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal".

Nessa senda, a alegação da defesa de que não houve obstrução não se sustenta e tais ações de ocultação configuram uma infração político-administrativa grave, o que justifica a procedência da denúncia neste ponto.

3.2 - Da Infração ao Inciso VII do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967

A denúncia sustenta, com amparo no inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, que o Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior praticou atos contra a disposição expressa de lei e se omitiu em suas responsabilidades ao promover e autorizar transferências irregulares de recursos públicos, concorrendo para um esquema de desvio financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3822
3853

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

A prova documental confirma que o Prefeito ordenou transferências vultosas para contas de terceiros, sem contratos ou justificativas públicas, contrariando os princípios de legalidade e transparência.

Esse descumprimento do dever administrativo foi agravado pelo uso de recursos próprios do Município para ressarcir o Banco do Brasil, sem adotar medidas legais para recuperar os valores desviados, o que comprometeu diretamente os cofres municipais e prejudicou o atendimento de serviços essenciais à população.

Ao arcar com o prejuízo financeiro decorrente do esquema fraudulento, o Prefeito deixou de proteger o patrimônio público e os interesses do Município, descumprindo o dever de zelo com os recursos municipais.

Nesse sentido, tal conduta reflete um desvio de finalidade e clara omissão em sua obrigação de buscar judicialmente a recuperação dos valores, configurando a infração político-administrativa prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, devendo ser dada procedência a denúncia nessa parte.

3.3 - Da Infração ao Inciso VIII do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967

O inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, considera infração político-administrativa a "omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município".

A conduta do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior, ao permitir e não impedir fraudes financeiras, claramente demonstra uma negligência grave em zelar pelos recursos públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3823

3814

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

A instrução processual revelou que valores públicos foram fraudulentamente desviados para contas de terceiros sem que o Prefeito tivesse adotado medidas adequadas para sua recuperação, acarretando um prejuízo expressivo ao erário.

Ademais, o Prefeito, em vez de buscar judicialmente a recomposição dos valores ou identificar e responsabilizar os autores das fraudes, optou por cobrir a perda com recursos próprios do Município para ressarcir o Banco do Brasil.

Em decorrência disso, resta clara a renúncia à defesa dos interesses financeiros do Município e ao patrimônio da população de Jacinto, que sofreu com o comprometimento de verbas destinadas a políticas públicas essenciais.

A utilização de recursos municipais para cobrir o prejuízo, sem qualquer tentativa de recuperá-los junto aos responsáveis pela fraude, evidencia uma conduta omissa e incompatível com o dever de um gestor público, que deveria ter tomado todas as providências para proteger o patrimônio municipal.

Com isso, resta procedente a acusação da denúncia com base no inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, demandando responsabilização do Prefeito pela negligência em suas funções.

3.4 - Da Conduta Incompatível com a Dignidade e o Decoro do Cargo, nos Termos do Inciso X do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967

10

O inciso X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, dispõe que constitui infração político-administrativa "proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3824
3815

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

A denúncia contra o Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior descreve diversas ações que configuram uma conduta totalmente incompatível com os padrões de ética e responsabilidade exigidos pelo cargo de chefe do Executivo Municipal, com precedente jamais visto na história de nossa cidade.

Tais ações evidenciam não apenas uma afronta aos princípios constitucionais da administração pública, como também um profundo desrespeito à dignidade e ao decoro que o cargo exige, abalando a confiança da população e comprometendo a integridade do governo municipal.

Desde o início das investigações, foram apurados atos de desvio de recursos públicos, realizados sob a supervisão e com a anuência direta do Prefeito.

A denúncia aponta que o Prefeito autorizou a transferência de valores significativos para contas de terceiros e empresas sem qualquer contrato com a administração municipal ou justificativa formal.

Toda a narrativa e condutas detalhadas nesse processo, demonstra que as ações do Denunciado geraram um escândalo midiático de proporções nacionais, trazendo danos irreparáveis à imagem do Município de Jacinto.

Veículos de imprensa de grande circulação divulgaram amplamente o envolvimento de prefeituras, incluindo a de Jacinto, em esquemas fraudulentos que causaram prejuízos milionários aos cofres públicos, situação que abala profundamente a credibilidade do Executivo municipal perante a população e o país.

Como já dito, o impacto negativo não apenas compromete a confiança da população local na administração pública, mas também afeta a reputação do Município, tendo diversos reflexos negativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717
CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3825

3816

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Ademais, ao buscar impedir que a CPI obtivesse os extratos bancários das contas municipais, o Prefeito afrontou diretamente a autonomia e a autoridade da Câmara, agindo em desacordo com o dever de transparência e com o respeito que se espera de um agente público em relação aos mecanismos de controle.

Outro aspecto que reforça a incompatibilidade da conduta do Prefeito com a dignidade e o decoro do cargo é o uso de recursos municipais para ressarcir o Banco do Brasil por valores perdidos no esquema fraudulento, em vez de adotar medidas para recuperar os montantes desviados por vias legais.

Essa decisão reflete um profundo desvio de finalidade, em que o Prefeito preferiu comprometer os recursos públicos em prejuízo da população, ao invés de tomar as providências judiciais e administrativas necessárias para identificar e responsabilizar os autores das fraudes. A

A conduta do Prefeito, ao praticar atos de desvio e obstrução, não apenas colocou em risco o patrimônio público, mas também causou danos à imagem do Município, o que representa uma violação direta do decoro esperado de uma autoridade pública.

Diante dos fatos apurados, resta claro que as ações do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior configuram uma conduta totalmente incompatível com a dignidade e o decoro exigidos pelo cargo de Prefeito.

Suas decisões, que incluíram desvio de recursos, tentativa de obstrução das investigações e utilização indevida de verbas públicas, demonstram uma falta de comprometimento com os valores éticos, legais e de transparência que a administração pública exige.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3826
3817

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

O comprometimento da confiança da população e o prejuízo causado ao patrimônio público justificam plenamente a aplicação da penalidade de cassação de mandato, nos termos do inciso X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, conforme indicado na denúncia.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica evidenciado que as condutas do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior configuram infrações político-administrativas graves, conforme os incisos I, VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, cada uma delas demonstrando, com fundamentação sólida e provas irrefutáveis, que o Prefeito agiu de forma contrária aos deveres do cargo.

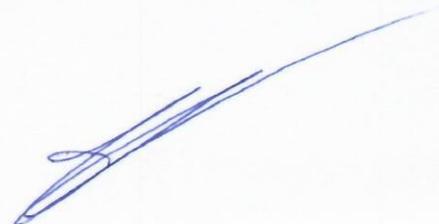
Essas infrações, além de sua gravidade no plano administrativo, causaram grande repercussão negativa para o Município de Jacinto, manchando a imagem da cidade e comprometendo sua credibilidade perante os cidadãos e instituições em todo o país.

Assim, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve a denúncia ser julgada procedente em todas as tipificações formuladas, impondo-se a cassação do mandato do Prefeito Valdenir Pereira da Silva Júnior, medida necessária para restaurar a integridade e a confiança no Executivo municipal e preservar os valores fundamentais da administração pública.

Submeta-se o presente relatório à deliberação dos demais integrantes da Comissão Processante.

Jacinto, 31 de outubro de 2024.


GILIARD VIEIRA DE AGUIAR
RELATOR
GETÚLIO MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Pref. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3828

3827

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO - MANDATO DE PREFEITO

ATA DE REUNIÃO

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), as 10h, na sede da Câmara de Vereadores de Jacinto/MG, situada a Rua Prefeito Antônio Quaresma, n.º 290, centro, cep 39.930-000, Jacinto/MG, reuniram-se os membros da Comissão, os vereadores, Getúlio Martins de Oliveira (Presidente) e Giliard Vieira de Aguiar (Relator), regularmente convocados através do Edital anexo, a fim de procederem a emissão de parecer final pela procedência ou improcedência da acusação. Ausente o membro Joarlen Barbosa Berberino, apesar de ter sido regularmente convocado, conforme se verifica no Edital anexo. Aberta a sessão, constatou-se ainda a presença do doutor Tarik Matheus Assunção Ramos, OABMG 197.069, que veio a deixar a sessão antes do término do encerramento. Ausente o processado Valdenir Pereira da Silva Junior, regularmente intimado através dos procuradores constituído nos autos (fls. 3.770/3.771). Ato contínuo, o Relator fez a leitura integral do parecer final emitido. Em seguida, a Comissão aprovou o parecer consistente na procedência da acusação. Ao final, requisitou-se ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. A reunião foi transmitida em tempo real pelo canal do youtube da Câmara de Vereadores, podendo ser acessada a qualquer momento através do link <https://www.youtube.com/watch?v=1HINz3JHEjk..> Do que, para constar, foi lavrada a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3819

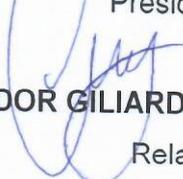
3828

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO - MANDATO DE PREFEITO

presente ata, que vai assinada concomitantemente pelos membros presente e advogados da Defesa.


VEREADOR GETULIO MARTINS DE OLIVEIRA

Presidente


VEREADOR GILIARD VIEIRA DE AGUIAR

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Pref. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3820

3829

COMISSÃO PROCESSANTE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Ofício nº 07/2024 - Comissão Processante

Excelentíssimo Senhor Vereador Nilson Quaresma Dias,

Presidente da Câmara de Vereadores de Jacinto

A par de cumprimentá-lo, venho por este meio comunicar acerca da conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, cujo parecer final (anexo) resultou na procedência da denúncia ofertada pelo cidadão Olavo Alves Machado Filho.

Isto posto, requer-se de Vossa Excelência a convocação de sessão para julgamento do mandato do Prefeito, Valdenir Pereira da Silva Júnior, nos termos do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Respeitosamente,

Jacinto, 31 de outubro de 2024.

VER. Getúlio Martins de Oliveira

Presidente da Comissão Processante

RECEBI

Em 31/10/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3821

3830

DESPACHO

Considerando que a Comissão Processante, instaurada para apurar as supostas infrações político-administrativas do Prefeito de Jacinto, senhor Valdenir Pereira da Silva Júnior, encerrou os trabalhos, concluindo-se pela procedência da denúncia, conforme parecer final anexo;

Considerando a observância ao rito legal do procedimento (Decreto-Lei n.º 201/1967;

Decido:

Fica designada sessão de julgamento para o dia 04/11/2024, as 10h, a ser realizada no plenário desta Casa, expedindo-se Edital de convocação de reunião extraordinária nos termos regimentais.

Dê ciência da conclusão dos trabalhos da Comissão Processante a todos os Vereadores, mediante cópia do parecer final da Comissão e acesso irrestrito aos autos através da disponibilização do link de armazenamento do processo <https://www.jacinto.mg.leg.br/processo-legislativo/procedimento-de-cassacao-de-mandato-de-prefeito-municipal>.

Intime-se o processado, Valdenir Pereira da Silva Júnior, da sessão de julgamento de seu mandato, através de seus advogados constituído nos autos.

Dê ciência a Prefeita em exercício, ao presentante do Ministério Público na Comarca, bem como à população jacintense (através das mídias sociais deste Parlamento e som automotivo na rua).

Requisite-se auxílio da Polícia Militar para segurança dos trabalhos.

Fica autorizada a contratação de segurança privada.

Jacinto/MG, 31 de outubro de 2024.

VEREADOR NILSON QUARESMA DIAS

Presidente da Câmara de Vereadores de Jacinto



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3831

3822

3834

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, nos termos do Regimento Interno, art. 30, XIII, "a", arts. 137 a 140, ficam os senhores Vereadores convocados para **reunião extraordinária** no dia **04.11.2024, as 10:00 horas**, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- **SESSÃO DE JULGAMENTO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACINTO, SENHOR VALDENIR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N.º 201/1967.**

Publique-se, Registre-se e cumpra-se

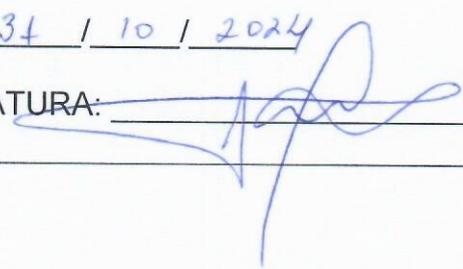
Câmara Municipal de Jacinto-MG, 31 de outubro de 2024.



VER. NILSON QUARESMA DIAS
PRESIDENTE

PUBLICADO NO MURAL DE AVISOS

DATA: 31 / 10 / 2024

ASSINATURA: _____




CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

~~3823~~
3832

OFÍCIO GAB/NQD. N.º 19/2024

Jacinto/MG, 31/10/2024.

Ao senhor,

Valdenir Pereira da Silva Júnior – denunciado.

A/C: Doutor Tarik Matheus Assunção Ramos e/ou Doutor Danilo Ruas
Fernandes – advogados do processado

ASSUNTO: Intimação (FAZ).

A par de cumprimentá-la, venho por este meio comunicar acerca da sessão de julgamento de cassação do mandato do Prefeito **VALDENIR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, a ser realizada no dia 04/11/2024, as 10h, na Câmara de Vereadores de Jacinto/MG, oportunidade em que fica Vossa Senhoria intimado a produzir a defesa do seu constituído na sessão.

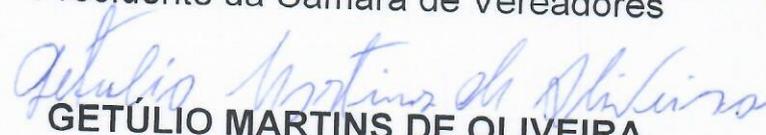
Segue cópia do parecer final da Comissão Processante.

Conforme é de conhecimento da defesa, o acesso integral e irrestrito aos autos do processo de cassação se dá através do link <https://www.jacinto.mg.leg.br/processo-legislativo/procedimento-de-cassacao-de-mandato-de-prefeito-municipal>.

Respeitosamente,


NILSON QUARESMA DIAS

Presidente da Câmara de Vereadores


GETÚLIO MARTINS DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Processante


31/10/2024
15:29



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717
CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3824
3833

OFÍCIO GAB/NQD. N.º 20/2024

Jacinto/MG, 31/10/2024.

A Sua Excelência a senhora,
CLARISSA ALVES MEIRELES LÚCIO
DD. Prefeita de Jacinto - MG

ASSUNTO: Comunicação (FAZ).

A par de cumprimentá-la, venho por este meio comunicar acerca da sessão de julgamento de cassação do mandato do Prefeito **VALDENIR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, a ser realizada no dia 04/11/2024, as 10h, na Câmara de Vereadores de Jacinto/MG.

Respeitosamente,

NILSON QUARESMA DIAS

Presidente

Clarissa Alves Meireles Lúcio
31/10/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

~~3825~~
3834

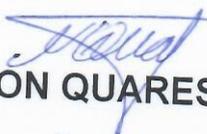
OFÍCIO GAB/NQD. N.º 21/2024

Jacinto/MG, 31/10/2024.

À Promotoria única de Justiça na Comarca de Jacinto
ASSUNTO: Comunicação (FAZ).

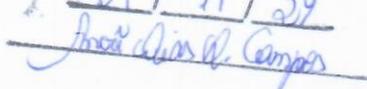
A par de cumprimentá-la, venho por este meio comunicar acerca da sessão de julgamento de cassação do mandato do Prefeito VALDENIR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, a ser realizada no dia 04/11/2024, as 10h, na Câmara de Vereadores de Jacinto/MG.

Respeitosamente,


NILSON QUARESMA DIAS

Presidente

RECEBIDO EM

01/11/24




CÂMARA MUNICIPAL DE JACINTO

CNPJ: 73.719.585/0001-78

Rua Prof. Antônio Quaresma, 290 - Fone (33) 3723-1717

CEP: 39930-000 - Jacinto - Estado de Minas Gerais

3826
3835

OFÍCIO GAB/NQD. N.º 22/2024

Jacinto/MG, 31/10/2024.

Ao Comandante da Polícia Militar em Jacinto
ASSUNTO: Comunicação (FAZ).

A par de cumprimentá-la, venho por este meio comunicar acerca da sessão de julgamento de cassação do mandato do Prefeito VALDENIR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, a ser realizada no dia 04/11/2024, as 10h, na Câmara de Vereadores de Jacinto/MG.

Isto posto, requisito deste comando, auxílio na segurança dos trabalhos, mediante envio de guarnição ao local.

Respeitosamente,

NILSON QUARESMA DIAS

Presidente

pd
04-11-2024
08.17